TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002526-37.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 007/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Luiz Henrique Pinatti

Vítima: Celular Ponto.com - Representante: MARIANE SIVA DOS SANTOS

Aos 25 de agosto de 2014, às 15:40h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Luiz Henrique Pinatti, acompanhado de defensor Dr. Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. Prosseguindo foi o réu interrogado. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA: "MM. Juiz: Há conflito de versões com relação ao suposto furto. A vítima não foi localizada e o que consta no relato dos policiais é o que ouviram dizer. Nessas circunstancias não se afasta a possibilidade do desacerto contratual, que exclui o dolo do furto. Sem prova deste a absolvição é de rigor. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: a questão é meramente civil e a defesa reitera o pedido de absolvição, com a ressalva do art. 386, III, do CPP, como fundamento da absolvição. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS.Luiz Henrique Pinatti, qualificado a fls.23, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput do Código Penal, porque em 17.12.12, na Rua Nove de Julho, 1008, Subtraiu para si um celular Samsung, avaliado em R\$350,00, de propriedade da empresa Celular.com. O réu teria comprado um chip no valor de R\$28,00 e, aproveitando a distração da Recebida a denúncia (fls. 32), sobrevieram vendedora, subtraiu o celular, citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls. 45). Foram ouvidas duas testemunhas comuns e interrogado o réu. As partes desistiram das testemunhas faltantes e não encontradas. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a absolvição por insuficiência de provas. A defesa, por atipicidade. É o Relatório. Decido. O réu alega que houve simples desacerto comercial, pos agiu de boafé, acreditando que celebrou um contrato que lhe dava direito ao aparelho. Sua versão está amparada no contrato de fls. 08, que fala do "valor total do aparelho



e chip" igual a R\$28,00. As duas testemunhas não presenciaram o contato entre réu e vítima, apenas ouviram o que a vendedora disse. André Luiz (fls. 64)explicou que a expressão "valor total do aparelho e chip" foi equivoco da empresa. Indiscutível, assim, que o contrato foi celebrado de maneira a, pelo menos, gerar dúvida sobre o que de fato se contratou. Nestas circunstancias, a conduta do réu está de acordo com a de quem não age com dolo, acreditando estar agindo nos termos do contrato. Não se reconhece, nestas circunstâncias, o dolo. A absolvição foi bem requerida. Ante exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** Luiz Henrique Pinatti com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MIM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):